



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 380-D, DE 2023 (Da Sra. Erika Hilton)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 380-C, DE 2023, que "Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer como diretriz da política urbana o fomento à construção de cidades resilientes às mudanças climáticas "

DESPACHO:

EMENDAS DO SENADO FEDERAL:
ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 380-C/2023, aprovado na Câmara dos Deputados em 13/12/2023

II - Emendas do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/12/2023 17:05:17.133 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 380/2023

RDF n.1

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 380-C DE 2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer como diretriz da política urbana o fomento à construção de cidades resilientes às mudanças climáticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
XXI - adoção de medidas integradas que permitam a adaptação às mudanças climáticas e a mitigação dos seus impactos, de forma a garantir a resiliência das cidades a essas mudanças, com prioridade para contextos de vulnerabilidade." (NR)

"Art. 4º

.....
VII - estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2023.

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Relator



LexEdit

* C D 2 3 7 3 5 1 8 2 2 5 6 0*

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 380, de 2023, que “Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer como diretriz da política urbana o fomento à construção de cidades resilientes às mudanças climáticas”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 3 – Plen, com a Subemenda da CMA)

Dê-se ao inciso XXI do **caput** do art. 2º e ao inciso VII do **caput** do art. 4º, ambos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XXI – adoção de medidas integradas que permitam a adaptação às mudanças climáticas e a mitigação dos seus impactos, de forma a garantir a resiliência das cidades a essas mudanças, com prioridade para contextos de vulnerabilidade social e ambiental.” (NR)

“Art. 4º

.....
VII – estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas que abordem, entre outros, fatores sociais, com destaque ao acometimento diferenciado das populações de acordo com recortes de gênero, raça e renda.

.....” (NR)

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – Plen, na forma da Subemenda da CMA)

Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nos termos do art. 1º do Projeto, o seguinte § 4º:



* C D 2 4 9 3 1 1 2 8 7 6 0 0 *

“Art. 4º

.....
§ 4º Os estudos referidos no inciso VII do **caput** deste artigo devem, prioritariamente, apontar as medidas necessárias à mitigação dos riscos para garantia da permanência da população nos territórios e, em caso de impossibilidade, propor ações ao poder público para reassentamento nas proximidades, em conformidade com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).” (NR)

Senado Federal, em 20 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 4 9 3 1 1 2 8 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-07-10;10257
LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-04-10;12608

FIM DO DOCUMENTO